



PREFEITURA DE MARIALVA

Estado do Paraná

CNPJ 76.282.680/0001-45

Rua Santa Efigênia, 680 Centro (044)3232-8383 - CEP 86990-000

NOTA DE EMPENHO

Nº do Empenho: 8014 / 2016 Ordinário Data: 07/07/2016 Página 1 / 1

Credor: 103171 ENCARNÇÃO DE FÁTIMA DOS SANTOS COSTA

Endereço: - C.E.P. - -

C.P.F.: 161.650.898-10

R.G.:

Ag

C/C

Orgão: 04 SECRETARIA MUN. DE FINANÇAS
Unidade: 04.002. DEPARTAMENTO DE TESOUREARIA
Prog. Trabalho: 04.123.0003.2.029. RESTITUIÇÕES DE RECEITAS INDEVIDAS
Elemento Desp.: 3.3.9.0.93.00.00. INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
Desdobramento: 02 00 RESTITUIÇÕES
Reduzido: 137
F. de Recurso: 1000 RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES) - EXERCÍCIO CORR 01000

Tipo de Licitação: Dispensável

Nº Licitação.....: /

Data Licitação.:

Nº Contrato...:/

Nº Convênio:/

Dotação Inicial
16.537,50

Saldo Anterior
6.970,71

Valor
426,00

Saldo Atual
6.544,71

JUSTIFICATIVA: REFERENTE A RESTITUIÇÃO DE RECEITAS INDEVIDAS.

ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL
1	1	unid	INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO	426,00	426,00

Total Retenções:

0,00

Total Liq. Empenho:

426,00

Empenhado por:

Paulo César Mori

Autorizo a Despesa Acima Discriminada

Marialva, de de

PAGAMENTO

ORDEM DE PAGAMENTO

Pague-se ao favorecido o valor acima especificado, proveniente, desta nota de empenho.

Marialva, de de

EDGAR SILVESTRE
Prefeito Municipal

BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

BENEDITO SANTO MOREIRA
Contador CRC/PR Nº 20802/01

RECIBO

Recebi(emos) da tesouraria da PREFEITURA DE MARIALVA, a importância especificada acima em moeda corrente do país.

Marialva, de de

Banco _____

Nº da Conta _____

Nº do Cheque _____

Credor: ENCARNÇÃO DE FÁTIMA DOS SANTOS COSTA
C.P.F.: 161.650.898-10

PNR 101 14672016000254000012370 444444426,00-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA
Protocolo Nº: 1403 / 2016
Data: 5 / 5 / 16 Horas: 10:52
[Assinatura]
Funcionário

Exmo. Sr.

Prefeito Municipal de Marialva

Estado do Paraná

Encarnação de Fátima S. da Costa abaixo assinada, brasileiro(a),
inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob n.º
161.650.898-10, residente à Rua ou Av. Irene S. Fabene n.º 650,
Bairro JD Luterópolis. Vem mui respeitosamente requerer de V. Excia.a/o
_____ presente finalidade de
_____. Sujeitando-se o(a) requerente
as formalidades legais.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Marialva, 3 de março de 2016

Obs. Subdivisão não aprovada

(011) 4475-3233 - (11) 96437-6341 3º ar

Banco: Banco ITAÚ - São Paulo - 5899 - 341

Agencia: 0718

c/c: 051196

ASS. Encarnação de Fátima S. Costa

Secretaria de Planejamento:

Favor informar se foi indeferido o pedido da requerente de subdivisão de lotes do cadastro imobiliário 5011800 bem como anexar cópia do mesmo, em seguida encaminhar ao Jurídico para parecer quanto ao pedido de restituição conforme comprovantes em anexo.

Marialva, 05 maio de 2016


Shirlei Parpinelli Miranda
Gerente do Depto. de Cadastro
Imobiliário Fiscal

O protocolo n: 481, de
Encarnação de Fátima dos Santos
da Costa, requerendo subdivisão
do Lote n: 64-B, da Gleba do
Patrimônio Marialva. Foi
indeferido, conforme o anexo.


Elizabeth Akemi Agawa
Diretora de Planejamento Urbano
CAU - A27572-7

Ao Financeiro.

Conforme parecer jurídico deferido em 11/05/2016, restituir R\$ 426,00(Quatrocentos e vinte seis reais) sendo do protocolo de subdivisão não aprovada pelo planejamento.

Banco: Itaú
Agencia; 0718
C/C: 051196

Marialva 08 de Julho 2016.


Shirlei Parpinelli Miranda
Gerente do Depto. de Cadastro
Imobiliário Fiscal



MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO
DAM - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL

Parcela 1 / 1	Dados para a Baixa Manua 999915 00094079002	Exercicio 2015	PROTOCOLO : 481 / 2015 EM 23/02/2015 ÀS 16:43:17					
Informações Referente ao débito: Tipo: 1 Exercício: 2015 Guia: 13 Subdiv: 000		RECEITAS DESMEMBRAMENTO: 428,00 REMEMBRAMENTO: 9,80 PROTOCOLO: 435,80 Total		VENCIMENTO: 23/03/2015				
Informações Referente ao lançamento: Cadastro: 05011800 Bairro: Quadra: Lote: LOTE 64-B-R		Cálculo válido até 23/03/2015 NÃO RECEBER APÓS ESTA DATA						
Contribuinte: ENCARNAÇÃO DE FATIMA DOS SANTOS COSTA RUA ELEUTERIO BORNIA, 68 - GLEBA DO PATRIMONIO MARIALVA CPF / CNPJ: 161.650.898-10		Valor Principal: R\$ 435,80 Juros R\$ 0,00 Multa R\$ 0,00 Correção R\$ 0,00 Valor a Pagar: R\$- 435,80						
OBSERVAÇÕES: REQUER APROVAÇÃO DA SUBDIVISAO DE LOTES		PAGÁVEL SOMENTE NAS AGENCIAS: ITAU, SICREDI E CASAS LOTÉRICAS.						
ATENÇÃO APRESENTAR ESTA GUIA QUITADA PARA INFORMAÇÕES / RETIRADA DE DOCUMENTOS.		<table border="1"><tr><td>81700000004 9</td><td>35802580201 0</td></tr><tr><td>50323999915 7</td><td>00094079002 5</td></tr></table> AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - VIA CONTRIBUINTE			81700000004 9	35802580201 0	50323999915 7	00094079002 5
81700000004 9	35802580201 0							
50323999915 7	00094079002 5							

CA Loterias CAIXA Loteria

Comissão

CAIXA Loterias CAIXA

CAIXA Loterias CAIXA

DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 2278-0
Conta corrente 5380-5 PREF MUN MARIALVA FUNDO P

Creditado

Banco 341 BANCO ITAU S.A.
Agência (sem DV) 718 S ANDRE PARQ DAS NACOES
Conta corrente (com DV) 51196
CPF 161.650.898-10
Nome favorecido ENCARNACAO DE FATIMA DOS SANTOS DA COST
Finalidade CREDITO EM CONTA CORRENTE
Número documento 71.406
Valor 426,00
Data transferência 14/07/2016

"C" - CNPJ diferente

Autenticação SISBB 5419F7EF3E648311

Assinada por J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
J6635608 EDGAR SILVESTRE

14/07/2016 14:57:38
14/07/2016 15:18:06

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J6635608 EDGAR SILVESTRE.



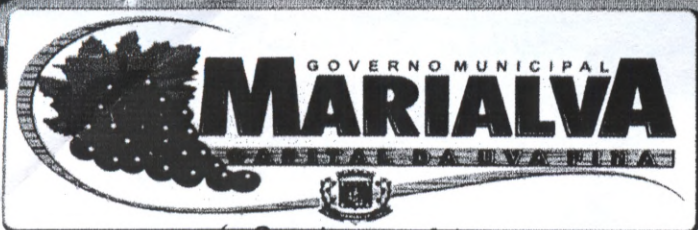
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Marialva, 07 de dezembro 2015.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, em resposta ao Requerimento nº 481/2015, solicitando o ALVARÁ DE SUBDIVISÃO do Lote nº 64-B, da Gleba Patrimônio Marialva, Marialva-PR, informa que:

- a) Após a análise do projeto de subdivisão a Comissão de parcelamento do solo, entende que não há nenhuma restrição em relação aos lotes que estão de frente para a Rua Irene Fabeni, no entanto os lotes voltados para a Estrada da Mina, segue:
- b) De acordo com o Superintendente da SAEMA, o Sr. Ademir de Souza,
 - ✓ Após levantamento detalhado no local, foi constatado que se o proprietário fizer um aterro de no mínimo 1,10 metros de altura na parte mais baixa do terreno nivelando o mesmo com as guias (meio-fio), assim tem a possibilidade de atender com a extensão da rede coletora de esgotamento sanitário.
 - ✓ Saliento ainda que a extensão de rede é de interesse exclusivo do empreendimento, logo a Saema visando o bom atendimento a população vem firmar para esse serviço de extensão de rede uma parceria com o proprietário, a Saema entra com a mão de obra e máquinas, o proprietário com todo o material necessário.
- c) De acordo com o Secretário Municipal de Obras e Viação e Serviços Urbanos, o Sr. Sinildo Bezerra Leite, emitiu parecer inviabilizando o projeto de subdivisão, tendo em vista a inexistência de infra-estrutura para tal projeto no local.
- d) De acordo com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Valdinei Cazolato, informaram que em vistoria in loco foi constatado que:
 - ✓ Conforme mapa apresentado para a pretendida subdivisão pôde-se observar que o prolongamento da RUA IRENE FABENI E ESTRADA DA MINA, onde está localizado o Lote em questão, este não dispõe de ARBORIZAÇÃO da via conforme fotos anexo; pode-se verificar também que a via existente não está em conformidade com as vias previstas na Lei Complementar 98/2010. Também não foi encontrado vestígio de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário na face do lote defronte à ESTRADA DA MINA.

Valdinei Cazolato



✓ Sendo que foi constatado por esta Secretaria, encaminhamos parecer desfavorável ao processo de subdivisão do Lote nº 64-B da Gleba Patrimônio Marialva.

e) Conforme a Lei Complementar 101/10 – Parcelamento do solo, Capítulo I, Art. 4, XII - DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

f) Conforme Lei nº 6.766 – (19 de dezembro de 1979) – Capítulo I, Art. 2º; Parágrafo 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Parágrafo 4º - Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

Parágrafo 5º - a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica e domiciliar e vias de circulação.

Por fim, o município através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano perante o exposto acima indefere o pedido de subdivisão do Lote nº 64-B, visto que foi indeferido pela Secretaria do meio Ambiente, Secretaria de Obras, e frente ao disposto nas Lei Complementar n º101/2010 e Lei nº 6.766.

Atenciosamente,

Elizabeth Akemi Agawa

Arquiteta e Urbanista

CAU – A27573-7



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA
PROJUR – MARIALVA

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE:

NOME: ENCARNAÇÃO DE FATIMA DOS SANTOS COSTA

CPF/CNPJ: 161.650.898-10

CADASTRO: 05011800

PROCESSO nº 1403/2016 – **DATA:** 05/05/2016

EMENTA.: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO -
TAXA DE SUBDIVISÃO. DEFERIMENTO.

1. SÍNTESE

O requerente acima identificado solicita a restituição de um valor de R\$ 435,80 devido ao recolhimento de Taxa De Subdivisão de uma Data de Terras de sua propriedade, pois o projeto não foi aprovado pelo Departamento de Engenharia do Município.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. BASES DO PARECER E ANÁLISE LEGAL

Para concessão do pedido efetuado pelo requerente, objeto de análise por esta Procuradoria Jurídica, deverá ser pautado pelo Princípio da Legalidade, como norteador de sua conta, entre eles a Lei Complementar Municipal nº 08/2001 que

regulamenta todo o Sistema Tributário Municipal entre outras disposições, além do Código Tributário Nacional e a Constituição Federal.

Inicialmente, saliento a característica predominante desta Procuradoria Jurídica em seus pareceres, segundo o melhor entendimento sobre o tema, qual seja seu caráter de opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, baseando-se na verossimilhança das informações prestadas pelos órgãos que compõem a Administração. Neste ponto, importante lembrar a lição trazida no julgamento do Mandado de Segurança nº 24073, rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal:

“(...) não têm os advogados o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrarem investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal decisão”.

Ou seja, o presente parecer tem por base as informações prestadas, tendo cunho meramente técnico, sobre os aspectos formais e legais que incidem sobre os trâmites legais.

Trata o Código Tributário Municipal – CTM da restituição total ou parcial do tributo, nestes termos:

Art. 273 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Por esse excerto legal, se o sujeito passivo, ou seja, o contribuinte ou responsável vier a pagar valores, a título de tributo, que acabam se revelando indevidos, tem ele direito a pedir sua devolução, independente de protesto judicial, isto é, de uma providência perante a Justiça que notifique o Fisco, de seu direito.

O direito à devolução ou repetição do indébito tributário encontra fundamento no princípio que veda o locupletamento sem causa, nos mesmos moldes do que ocorre no direito privado.

Neste caso, o pagamento da taxa está vinculado ao serviço público de verificação e autenticação de projeto de loteamento ou subdivisão, e uma vez a constitucionalidade da cobrança da taxa estar vinculada a prestação de um serviço específico e divisível, que efetivamente não foi prestada, haja vista ter sido indeferida previamente. Impossível, portanto, a sua cobrança.

São os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

Pelo apontamento acima, opino pela possibilidade de **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS**, nas hipóteses acima elencadas e desde que observados os procedimentos administrativos cabíveis, pelos fatos abaixo:

- a) À Secretaria de Tributação para que proceda a devolução, em conta informada pelo Requerente, referente à Taxa De Subdivisão, no valor a ser apurado por esta secretaria.

RESSALVA-SE o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

É o parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO**.

Marialva/PR, 11 de maio de 2016.



CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
OAB/PR- 35.785